



O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X, o Sábio

The legislative panorama of the territories of the Castile's Crown in the beginning of the reign of Alfonso X, *The Wise*

Jaime Estevão dos REIS¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo discutir a legislação vigente nos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284). Em meados do século XIII, os territórios pertencentes aos reinos de Castela e Leão, unificados em 1230, por Fernando III (1217-1252), pai de Alfonso X, apresentavam uma legislação própria, não havendo uma unidade entre os diversos códigos jurídicos. No reino de Leão, bem como nos territórios pertencentes a este, permanecia o direito oriundo do *Liber Iudiciorum* visigodo. Nos territórios do reino de Castela, vigorava o velho direito castelhano, o *Fuero Viejo de Castilla*, codificado no início do século XIII por Alfonso VIII (1158-1214). Nos territórios da Andaluzia, incorporados à coroa castelhana por Fernando III, vigia o *Fuero Juzgo*, adaptado às realidades locais. A tarefa principal de Alfonso X no início do seu reinado foi a de idealizar um projeto de unificação jurídica dos vários códigos existentes nos territórios da Coroa de Castela.

Abstract: This article has the objective of discussing the effective legislation in the territories of the Castile's Crown in the beginning of the reign of Alfonso X, *The Wise* (1252-1284). In the middle of the thirteenth century, the territories belonging to the kingdoms of Castile and León, unified in 1230, by Fernando III (1217-1252), father of Alfonso X, had their own legislation, without a unity among the several juridical codes. In the kingdom of León, as well as in the territories belonging to him, the rights originating from the visigothic *Liber Iudiciorum* remained. In the territories of the Castile's kingdom, the old Castilian right was in force, the *Fuero Viejo of Castilla*, codified in the beginning of the

¹ Doutor em História. Professor de História Medieval do Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e do Programa de Pós-Graduação em História (PPH-UEM). Coordenador do LEAM - Laboratório de Estudos Antigos e Medievais (UEM). E-mail: jaimereis@wnet.com.br.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média
La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media
Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

thirteenth century for Alfonso VIII (1158-1214). In the Andalusia territories that were incorporated to the Castilian crown by Fernando III, the *Fuero Juzgo* ruled, adapted to the local reality. The main task of Alfonso XI in the beginning of his reign was the one of idealizing a project of juridical unification of the several codes on going in the territories of the Castile's Crown.

Palavras-chave: Leão – Castela – Territórios – Legislação – Alfonso X.

Keywords: León – Castile – Territories – Legislation – Alfonso X.

RECEBIDO: 19.04.2013

ACEITO: 08.05.2013

Introdução

Em 1252, Alfonso X ascende ao trono de Castela com o título de “rey de Castiella, de Toledo, de León, de Gallizia, de Sseuilla, de Córdoua, de Murcia, de Jahén, de Baeça e del Algarue”.² Essa titulação revela uma clara identificação do monarca com os territórios sobre os quais exercia seu domínio, seja ele estabelecido de forma direta, por meio de herança ou conquistas, ou indireta, na forma de vassalagem.

Tal profusão de títulos demonstra também a grandeza do território pertencente ao monarca castelhano, bem como seu prestígio e seu poder. Entretanto, tal titulação põe igualmente em evidência tanto o feito histórico da ação conquistadora da monarquia de Castela quanto a disparidade existente entre os próprios domínios.

Efetivamente, por ocasião da ascensão de Alfonso X, a Coroa de Castela³ encontrava-se organizada, política e administrativamente, na forma de reinos independentes, com leis e instituições próprias e com uma ampla autonomia político-administrativa em relação ao poder central.

² ALFONSO X. *Leyes de Alfonso II: Fuero Real*. Ávila. Fundación Sánchez Albornoz, 1988, p. 184-185.

³ Na linguagem político-jurídica da Baixa Idade Média, Coroa significa um conjunto de reinos e senhorios que possuía como titular um mesmo rei e que constitui uma unidade indivisível e, como tal, transmitida hereditariamente de um rei para outro. A Coroa de Castela forma-se em 1230 com a união definitiva de Castela e Leão, sob Fernando III.

Neste artigo discutiremos o panorama legislativo dos Territórios da Coroa de Castela, por ocasião da ascensão de Alfonso X, *o Sábio*, em 1252. A partir dessa realidade, o monarca vai empreender um grande projeto de unificação jurídica, herança de seu pai, Fernando III, e com o qual buscará a centralização do poder real.

I. Os territórios do reino de Leão

O reino de Leão compreendia Galícia, Astúrias, Leão e a Extremadura leonesa. A Galícia, situada no noroeste da Península, era conhecida pela catedral de Santiago de Compostela, construída no lugar onde se acreditava ter sido sepultado o apóstolo Santiago. Lugar de peregrinação, Santiago atraía visitantes de toda a Europa, o que contribuiu tanto para a sua prosperidade como para o surgimento de muitas outras pequenas cidades situadas ao longo do caminho que atravessava Castela e Leão. Por sua importância e influência, essas cidades receberam dos monarcas foros privilegiados, que lhes permitiam uma certa independência administrativa.⁴

A cidade de Santiago, transformada no início do século XII em sede arquiépiscopal, exercia jurisdição metropolitana sobre toda a Extremadura leonesa. Os demais bispados, como o de Lugo, Tuy, Mandoñedo e Orense, dependiam do antigo arcebispo de Braga, no noroeste de Portugal. Essas cidades episcopais desfrutavam igualmente de uma semiautonomia, por serem senhorios de seus respectivos bispos.

A região de Astúrias, situada entre o mar e o sistema montanhoso cantábrico, havia sido o berço da Reconquista no século VIII, com o surgimento de um pequeno reino, cujo centro foi Oviedo. No início do século X, a capital foi transferida para Leão. Entre as cidades mais importantes da região, além de Leão, estavam Astorga e Benavente. A maioria das cidades leonesas e asturianas gozavam de uma ampla autonomia em relação à monarquia, da qual recebiam inúmeros privilégios, nos quais se definiam as obrigações militares e fiscais, bem como suas leis, tradições e costumes fundamentais.⁵

⁴ Sobre esta questão veja-se: FERNÁNDEZ MIER, M. *Genesis del territorio en la Edad Media*. Oviedo: Universidade de Oviedo, 2001.

⁵ Confeir: BENITO RUANO, E. *El desarrollo urbano de Astúrias en la Edad Media: ciudades y pólas*. Oviedo: Separata del Boletín del Instituto de Estudios Asturianos, 1970.

A Extremadura leonesa, isto é, a zona situada ao sul do rio Douro, repovoada nos séculos X e XI, era, em muitos aspectos, a parte mais importante do reino, pois possuía uma forte economia baseada na produção de cereais, nos vinhedos e na criação de gado. Administrativamente essa região estava dividida em grandes municípios, que dependiam da Coroa, entre os quais se destacavam Zamora, Salamanca, Ciudad Rodrigo e Coria. Todas elas eram, ao mesmo tempo, sedes episcopais, mas os bispos não exerciam uma jurisdição civil como os da Galícia.⁶

II. Os territórios dos reinos de Castela, Toledo, Córdoba, Sevilha, Jaén e Murcia

O reino de Castela ocupava um amplo território, desde a costa cantábrica até o rio Douro. Fazia fronteira com o reino de Leão, pelo rio Cea, e com os reinos de Navarra e Aragão, pelo rio Ebro. Parte da meseta central, Castela-Velha, possuía, como a Extremadura leonesa, uma sólida economia baseada no cultivo de cereais e na criação de ovelhas.

Em Castela encontravam-se os solares das principais linhagens nobiliárias do reino e também alguns dos seus principais mosteiros.⁷ Burgos a principal cidade, era ao mesmo tempo sede de um bispado e capital do reino: *caput castellae*, como chamavam os contemporâneos. Outras cidades importantes eram Valladolid, Palência, Calahorra, Logroño, Osma e Soria, estas últimas, importantes sedes episcopais.

A Extremadura castelhana recebeu esse nome por causa do rio Douro. Durante os séculos X e XI, o avanço castelhano para o sul possibilitou a fundação de importantes cidades de realengo, entre as quais destacam-se Segóvia, Ávila, Sepúlveda, Arévalo e Medina del Campo. Devido à ausência de mosteiros e à fraca presença da nobreza, esta região tornou-se senhorio das próprias cidades. Desde o século XI essas cidades tiveram uma participação

⁶ Sobre esse território, conferir: GACTO FERNÁNDEZ, M. T. *Estructura de la población de la Extremadura leonesa en los siglos XII y XIII*. Salamanca: Centro de Estudios Salmantinos, 1977.

⁷ A velha nobreza castelhana constituiu-se num dos principais núcleos de resistência à implantação do projeto de unificação jurídica de Alfonso X, o Sábio.

efetiva nas campanhas da Reconquista, sobretudo no século XIII, quando suas milícias se juntaram aos exércitos de Fernando III.⁸

O reino de Toledo era um conglomerado de cidades situadas no vale do rio Tejo, que havia caído em poder de Alfonso VI em 1085, quando a capital, Toledo, foi conquistada. A ocupação da cidade, famosa por ter sido a capital da Espanha visigoda, foi considerada, pelos contemporâneos, como a maior conquista dos reis de Castela e Leão.⁹

Entre as principais cidades do reino de Toledo estavam Guadalajara, Sigüenza, Madrid, Alcalá de Henares, Escalona, Talavera de la Reina, Plasencia e Cuenca, estas últimas conquistadas no século XII. Além da cidade de Toledo, eram sedes episcopais: Cuenca, Plasencia e Sigüenza, embora Toledo reivindicasse a primazia da jurisdição sobre todos os bispados peninsulares.

A região meridional do reino de Toledo, praticamente todo o vale do rio Guadiana, pertencia, em sua maioria, às ordens militares de Calatrava, Alcântara e Santiago e, em menor proporção, às ordens dos Hospitalários e Templários. Essas instituições receberam, como senhorio, fortalezas importantes para a defesa da fronteira de Castela com o reino de Granada.¹⁰

No território da Andaluzia as cidades de Córdoba e Sevilha possuíam uma longa história de prosperidade como centros de atividade comercial. Córdoba havia sido, no século X, a capital do Califado, enquanto Sevilha fora a capital dos almorávidas e dos almôadas. Sevilha tornou-se sede arcebispa e exercia jurisdição sobre os bispados de Cádiz e de Silves, no Algarve.

Outras cidades importantes no extremo sul da Andaluzia eram Carmona, Eciija, Jerez de la Frontera, e, no Alto Guadalquivir, Úbeda, Baeza, Jaén e Andujar. Todas foram conquistadas por Fernando III e Alfonso X, durante a

⁸ Veja-se: MARTÍNEZ LLORENTE, F. J. *Régimen jurídico de la Extremadura castellana medieval: las comunidades de Villa y Tierra (siglos X-XIV)*. Valladolid: Universidad Valladolid, 1990.

⁹ Unificados por Fernando I em 1037, e que assim permaneceriam até a divisão efetuada por Alfonso VII, o Imperador, em 1157.

¹⁰ Para uma visão geral da atuação das ordens militares hispânicas e internacionais nesta região, conferir: AYALA MARTÍNEZ, C. *Las ordenes militares hispánicas en la Edad Media (siglos XII-XV)*. Madrid: Marcial Pons, 2003; RODRÍGUEZ-PICAVEA, E. *Los monjes guerreros en los reinos hispánicos: las órdenes militares en la Península Ibérica durante la Edad Media*. Madrid: La Esfera de los Libros, 2008.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

preparação do cerco a Sevilha, o que explica a forte vinculação administrativa dessas cidades com a monarquia.

A leste, na fronteira com o reino de Aragão, situava o reino muçulmano de Murcia, incorporado à coroa castelhana pelo Acordo de Alcaraz, assinado entre Alfonso X, ainda príncipe herdeiro, e o emir Ibn Hud, com a participação do rei aragonês Jaime I, do qual o reino de Murcia era feudatário. Murcia era um próspero território, povoado quase que integralmente por muçulmanos. Somente após a sublevação de 1264, quando os revoltosos foram vencidos por Jaime I, introduziram-se novos habitantes, em sua maioria, catalães, que ocuparam os campos. A população mudéjar se concentrou em grande parte na capital, Murcia, além de outras cidades, como Lorca, Oriuela, Alicante e Cartagena.

III. A fragmentação jurisdicional dos territórios da Coroa de Castela: senhorios régios, nobiliários, eclesiásticos e municipais

A amplitude territorial da Coroa de Castela, bem como sua diversidade populacional e cultural, explica não só a falta de articulação entre seus diversos reinos, mas também a posição de cada território em relação à monarquia.

A forma como foi consolidada territorialmente a monarquia castelhana, à base de tratados, acordos de rendição e de conquistas, explica sua duradoura falta de integração. Cada nova terra conquistada aspirava manter sua peculiaridade e se ligava à monarquia com fórmulas muito diversas, de modo que cada reino mantinha-se como um conglomerado de senhorios – nobiliários, de realengo, eclesiásticos e municipais – escassamente articulados, tanto econômica quanto politicamente, nos quais os monarcas tinham dificuldades para impor sua modesta supremacia.

A união política, que supunha a sujeição formal dos senhores de terra a um único monarca, ainda não se concretizara nos territórios da Coroa de Castela. Essa realidade se traduz na terminologia e nas variadas titulações dos monarcas. Ou seja, cada novo título fazia referência a novas conquistas que se incorporavam, pessoalmente, aos monarcas. Por meio dessas titulações oficiais evidenciava-se tanto a força integradora determinante que apresentavam as monarquias hispânicas, e especialmente a castelhana, na pessoa do rei,

quanto a desarticulação administrativa e legislativa dos diversos territórios que iam se integrando à Coroa.

Fator paralelo à formação dos reinos hispânicos e, por conseguinte, da consolidação territorial da monarquia de Castela foi a apropriação, por parte da aristocracia, de parcelas significativas do território. Não entraremos no mérito da clássica discussão sobre a existência de estruturas feudais ou apenas senhoriais na Espanha, mas é inegável que, na organização do território, a interferência da fragmentação feudal ou senhorial foi um fator determinante.¹¹

Desde o século XI estabeleceu-se uma rede de senhorios muito extensos nos territórios de Castela. Ao mesmo tempo em que os príncipes começaram a impor autoridade nos territórios sob seu domínio, multiplicaram-se as subtrações ao poder real de partes significativas do território, que passaram ao poder senhorial.

Em meados do século XII registrou-se a mais aguda fragmentação do espaço político.¹²

As grandes divisões entre nobres e clérigos na região de La Mancha, Extremadura e Andaluzia tornavam impossível o amadurecimento da noção

¹¹ A visão que defendia a inexistência do feudalismo na Espanha, salvo na Catalunha, à semelhança do modelo inglês e francês, está superada. Essa tese, defendida por Claudio Sánchez Albornoz, foi aceita parcialmente por Luiz García de Valdeavellano. Para Luís González Antón trata-se, evidentemente, de uma visão formalista e restritiva, guiada por uma ótica castelhanista e que não é aceitável, sobretudo, para os reinos aragoneses. O ponto de vista tradicional tem sido revisto por historiadores hispanistas contemporâneos, que rechaçam a idéia da não existência de estruturas feudais nos reinos hispânicos medievais, ainda que se admita sua peculiaridade. Conferir: SÁNCHEZ ALBORNOZ, C. *España, un enigma histórico*. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1956, 2 v; GARCÍA DE VALDEAVELLANO, L. *El feudalismo hispánico y otros estudios*. Barcelona: Crítica, 2000; GONZÁLEZ ANTÓN, L. *España y las Españas*. Madrid: Alianza, 2002; BONNASSIE, P. et al. *Estructuras feudales y feudalismo en el mundo mediterráneo*. Barcelona: Crítica, 1984; TUÑÓN DE LARA, M. (Dir.). *Historia de España IV: feudalismo y consolidación de los pueblos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1987.

¹² “[...] la fortaleza de la monarquía le permitía mantenerse, en el despliegue tardío del feudalismo, en la cumbre del sistema, lo que en última instancia, justifica la existencia de cada regnum en cuanto barniz unitario superpuesto, mediante el vassalaje interindividual, al conglomerado de elementos muy diversos que lo constituyen”, GARCÍA DE CORTÁZAR, J. A. *La época medieval*. Madrid: Alianza, 1976, p. 292-293.

de reino. Os vínculos de vassalagem eram, em todos os sentidos, insuficientes, e não contribuíam para a união de tais conglomerados.

No século XIII, o processo de fragmentação do espaço da monarquia castelhana acelerou-se, com a conquista da Andaluzia e do reino de Murcia. Em troca de sua participação nas campanhas militares, a nobreza exigia recompensas territoriais cada vez maiores. O resultado foi a ampliação dos seus poderes jurisdicionais sobre imensos territórios incorporados à Coroa. Essa realidade conflitava com a política de centralização monárquica esboçada por Fernando III e levada a diante por Alfonso X.

Entretanto, apesar dos esforços do monarca, as apropriações de direitos régios por parte da nobreza prosseguiram durante todo o seu reinado. Os pactos feudais estabelecidos entre Alfonso X e seus principais vassalos garantiam o direito da nobreza de não atendê-lo, inclusive em situações de risco, se não lhes fossem concedidos novos privilégios, bem como mantidos seus poderes jurisdicionais.

Devido às grandes extensões territoriais sob controle imediato da nobreza, o monarca só governava diretamente sobre um âmbito territorial muito reduzido. Em Castela, a maior parte do território da Coroa estava nas mãos da grande aristocracia. A família Haro chegou a dominar um imenso território, que incluía lugares como Burgos, Salas, Laredo, Castro Urdiales e Haro, além dos senhorios de Vizcaya. Igualmente extensos eram os domínios dos Lara, dos Castros, dos Molina, dos Meneses, dos Cameros, entre outras linhagens nobiliárias.¹³

Além da nobreza laica, a eclesiástica controlava grandes extensões territoriais, como as dos arcebispos de Santiago e de Toledo. Imensos territórios do sul, sobretudo os localizados na fronteira com Granada, estavam em poder das ordens militares hispânicas e estrangeiras.¹⁴

¹³ PÉREZ BUSTAMANTE, R. *El gobierno y la administración de los reinos de la Corona de Castilla (1230-1474)*. Madrid: Universidad Autónoma, 1976, p. 334.

¹⁴ Sobre essa questão, veja-se: AYALA MARTÍNEZ, C. Las ordenes militares y los procesos de afirmación monárquica en Castilla y Portugal. In: *Actas da IV Jornada Luso-Espanhola de História Medieval: as relações de fronteira no século de Alcañices*. Porto: Iniversidade do Porto, 1988, v. 2, p. 1279-1312.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

Por outro lado, partes significativas do realengo transformaram-se, no século XIII, em senhorios urbanos não menos autônomos que os rurais, em decorrência das generosas condições de povoamento ou em reconhecimento à ajuda militar e econômica prestada pela burguesia.

Os limites dos senhorios eram, em última instância, o horizonte político da maior parte dos habitantes dos territórios da coroa castelhana. Realidade esta que impedia a afirmação de um sentimento de solidariedade e de união entre os súditos de Alfonso X.

Em Castela, a afirmação do poder real dependia, fundamentalmente, de uma política de unificação dos diversos códigos jurídicos existentes nos territórios da Coroa.¹⁵

IV. A multiplicidade dos códigos legais

Uma das características fundamentais da monarquia castelhana no início do reinado de Alfonso X é – além da fragmentação político-administrativa e jurisdicional de seus territórios – a existência de um grande número de códigos legais em vigência concomitante.

O entendimento desse emaranhado legislativo exige sua divisão em quatro grandes áreas: o direito vigente no território do reino de Leão: Leão, Astúria e Galícia; o direito pertencente ao território do antigo reino de Toledo; os códigos legais vigentes em Castela, formados a partir da criação do grande condado; e o direito vigente nos territórios incorporados à Coroa de Castela durante o reinado de Fernando III: os reinos de Córdoba, Sevilha, Jaén, Murcia e demais territórios da Andaluzia.

¹⁵ Conforme explica Bernard Guenèe, a fusão de território e povo, e a aceitação por este de uma autoridade soberana são aspectos fundamentais para o fortalecimento do poder monárquico e para a afirmação do Estado Moderno. O Estado existe quando, num território, uma população obedece a um governo. GUENÈE, B. *O Ocidente nos séculos XIV e XV: os Estados*. São Paulo: Pioneira, 1981, p. 51.

IV.1. A legislação vigente no reino de Leão

Os historiadores contemporâneos do direito medieval hispânico compartilham a tese defendida nos fins da década de 1950 por Alfonso Otero Valera e ratificada nos anos 70 por Aquilino Iglesia Ferreirós, da vigência geral do código visigodo, o *Liber Iudiciorum*,¹⁶ nos territórios peninsulares após a invasão muçulmana de 711.

Ao contrário do que afirmava até então a teoria germanista,¹⁷ o *Liber Iudiciorum* continuou sendo aplicado tanto nos territórios ocupados pelos muçulmanos – por meio dos moçárabes – quanto nos territórios que se mantiveram independentes:

Parece necesario abandonar la infundada opinión general de que el Código visigodo no se aplicó después de la invasión musulmana salvo en Cataluña, en algunos lugares de León, entre los mozárabes y posteriormente, en el reino de Toledo de fines del siglo XI.¹⁸

Do mesmo modo, Iglesia Ferreirós afirma que após a queda da monarquia visigoda o *Liber Iudiciorum* continuou sendo utilizado como código geral e rechaça a tese germanista a qual qualifica como uma “[...] construcción de los historiadores, y no una realidad histórica concreta”.¹⁹

¹⁶ Sobre a composição desse código, veja-se: UREÑA Y SMENJAUD, R. *La legislación gótico-hispana (leges Antiquiores-Liber Iudiciorum). Estudio crítico*. Pamplona: Urgoiti Editores, 2003.

¹⁷ Corrente teórica encabeçada por historiadores como Muñoz Romero, J. Flicker, Eduardo de Hinojosa, Galo-Sánchez e Menéndez Pidal, entre outros, que caracterizava o direito hispânico da Alta Idade Média como uma continuação do antigo direito consuetudinário germânico. Segundo essa escola de pensamento, mesmo durante a vigência do código dos visigodos, de caráter romanizado, os costumes germânicos permaneceram em “estado de latência”, e diz que após a queda da monarquia visigoda, afloraram novamente, dando origem ao direito hispânico da Alta Idade Média. Para os defensores dessa teoria, o direito visigodo romanizado teria subsistido apenas entre os moçárabes, na Catalunha e em algumas regiões do reino de Leão. Sobre essa temática, veja-se: IGLESIA FERREIRÓS, A. *La creación de derecho: una historia del Derecho Español*. Barcelona: Crítica, 1992; OBARRIO MORENO, J. A. *Pervivencia del Derecho Romano en los reinos hispanos medievales (S. V-XIII)*. Alicante: Editorial Club Universitario, 1996.

¹⁸ OTERO VALERA, A. El Códice López Ferreiro del Liber Iudiciorum. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1959, t. 29, p. 559.

¹⁹ IGLESIA FERREIRÓS, *op. cit.*, p. 119.

De acordo com a tese desenvolvida por esses historiadores, no reino de Leão a vigência do *Liber Iudiciorum* deveu-se, em grande parte, ao retorno dos moçárabes, que mesmo entre os muçulmanos continuaram se regendo pelo *Liber Iudiciorum*. A imigração em massa dessa população para o reino recém-criado facilitou o emprego das leis visigodas.

Outro fator que colaborou para a utilização do código dos visigodos em território leonês foi a difusão do mito político que atribuía aos reis leoneses a condição de sucessores dos reis visigodos. Essa concepção tornou-se especialmente forte durante o reinado de Alfonso II, *o Casto* (791-842).

Alfonso II aproveitou a imigração de numerosos moçárabes vindos de Al-Andaluz para reorganizar sua corte segundo o modelo do *oficium palatinum* visigodo.²⁰ A presença da *Lex Góthica* nos documentos dos reis leoneses comprova sua utilização como base jurídica, na aplicação das penas contra os traidores e rebeldes.²¹

Os defensores da teoria romanista – juristas que defendem a influência do Direito Romano na elaboração do *Código Visigodo* – concordam que, embora o *Liber Iudiciorum* tenha permanecido como lei geral no reino de Leão durante a Alta Idade Média, enquanto código legal já não respondia às necessidades da época. Isso explica a criação de um novo direito, fundamentado no código dos visigodos:

El Derecho de la Alta Edad Media es heredero de esta tradición, pero es al mismo tiempo un nuevo Derecho. La posible incorporación de elementos de otros derechos, sea en la época anterior al asentamiento musulmán, sea en la época medieval, no afecta para nada el carácter esencialmente romano de este Derecho.²²

²⁰ LADERO QUESADA, M. A. *La formación medieval de España: territorios, regiones, reinos*. Madrid: Alianza, 2004, p. 20.

²¹ ORLANDIS, J. Huellas visigóticas en el derecho de la Alta Edad Media. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1944, t. 15, p. 644-658.

²² IGLESIA FERREIRÓS, *op. cit.*, 123.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

O primeiro código leonês criado com base no *Liber Iudiciorum* é o *Fuero de León*, redigido em 1017 ou 1020,²³ atribuído à capital leonesa por Alfonso V, o *Nobre* (999-1028).

O *Liber Iudiciorum* incorporado ao *Fuero de León* se transforma em lei geral para todo o reino, abarcando não só a cidade de Leão mas também Astúrias e Galícia. Há indícios de que o *Fuero de León* tenha sido adotado inclusive em Portugal, embora a redação portuguesa não confirme expressamente a vigência de seus decretos.²⁴

A vigência do *Fuero de León* como código oficial estende-se até o reinado de Alfonso X, conforme afirma o próprio monarca na *Primera Crónica General de España*. Ao referir-se à atividade legislativa de Alfonso V, Alfonso X diz:

Et diol buenos fueros et buenas costumbres quales las deuie auer tan buena çibdat et tod el regno que es desdel río de Pisuerga fastal cabo de Gallizia; et afirmo las leyes de los godos, et acreció y otras que oy en dia son tenudas et usadas en el regno de León.²⁵

Há que se ressaltar, entretanto, que entre o ano de 1017 ou o de 1020, quando foi promulgado, e meados do século XIII, início do reinado de Alfonso X, o *Fuero de León* sofreu alterações decorrentes da incorporação de novos decretos pelos monarcas subseqüentes a Alfonso V.

Em 1109, a rainha Urraca (1109-1126) confirmou a vigência do *Fuero de León*. Nessa confirmação, além da parte geral relativa aos costumes dos tempos de Alfonso V (999-1028) e de Fernando I (1037-1065), foram acrescentados vários outros preceitos:

²³ A datação do *Fuero de León* provocou uma ampla polêmica, iniciada por Cláudio Sánchez Albornoz em 1922, que questionou a data de 1020 até então atribuída como a do ano de sua promulgação. O ano de 1017, defendido por este autor como a data correta, é adotado pela maioria dos historiadores contemporâneos. Sobre essa questão, conferir: MARTÍNEZ DÍEZ, G. *El reino de León en la Alta Edad Media. Tomo I: cortes, concílios y fueros*. León: Centro de Estudios y Investigación, 1988.

²⁴ GARCÍA GALLO, A. El fuero de León: su historia, textos y redacciones. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1969, t. 39, p. 31-32.

²⁵ ALFONSO X. *Primera crónica general de España que mandó componer Alfonso El Sabio y se continuaba bajo Sancho IV en 1289*. Madrid: Gredos, 1955, p. 463.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

[...] el de exención de rauso, homicidio, mañería, fonsadera y nuncio; el de que en caso de desacuerdo entre el dueño del solar y su cultivador, se aprecie por dos peritos cristianos y dos judíos la labor de éste y el dueño recupere el solar indemnizando a quien lo cultivó.²⁶

Em 1188 Alfonso IX (1188-1230), avô paterno de Alfonso X, celebrou uma importante reunião da *Curia Régia Plena* (Conselho), na cidade de Leão, na qual promulgou novos decretos que foram incorporados ao *Fuero de León*, estendendo sua validade para todo o reino. Nesses novos acréscimos, o monarca se comprometia a não declarar guerra sem o prévio conselho dos bispos, dos nobres e de demais homens probos do reino. Também foram acrescentados direitos individuais para garantir a segurança e a paz entre a nobreza e os representantes dos municípios.

Esses exemplos comprovam a peculiaridade dos códigos legais anteriores à obra legislativa de Alfonso X: seu contínuo processo de reelaboração e adaptação às necessidades locais e da própria época.

Após a unificação de Castela e Leão em 1230, Fernando III determinou a tradução do *Liber Iudiciorum* para o romance, para ser concedido aos novos territórios incorporados a Castela. O antigo código visigodo recebeu o nome de *Fuero Juzgo*, e em alguns códices se reproduz, como apêndice, o *Fuero de Leão*.²⁷

IV.2. A legislação vigente no território do antigo reino de Toledo

A legislação vigente em Toledo no início do reinado de Alfonso X teve uma trajetória não linear, se comparada com a legislação em curso no reino de Leão. Enquanto o *Fuero de León* deriva de uma série de acrescentamentos ao *Liber Iudiciorum*, o *Fuero de Toledo* resulta da fusão de uma pluralidade de leis – inclusive as do *Liber* – criadas após a conquista do reino por Alfonso VI, o *Bravo* (1065-1109).

A conquista de Toledo ocorreu em 1085, precisamente quarenta e oito anos após a primeira unificação dos reinos de Castela e Leão (1037). A *Primera Crónica General de España* registra que, após sucessivas campanhas militares por

²⁶ GARCÍA GALLO, *op. cit.*, p. 26.

²⁷ *Ibid.*, p. 127.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

parte de Alfonso VI, o rei muçulmano Alcahir firmou um pacto de rendição com o monarca castelhano-leonês, no qual ficou estabelecido que a comunidade muçulmana permaneceria com a posse da grande mesquita e que podia seguir praticando sua religião e reger-se conforme as leis do próprio direito. Também foi concedido aos que desejassem permanecer em Toledo o direito à liberdade e o de dispor de suas propriedades. Como súditos do rei cristão, deveriam pagar-lhe os mesmos tributos que concediam ao rei Alcahir.²⁸

Uma das primeiras medidas adotadas por Alfonso VI foi a normatização do estatuto jurídico dos diversos grupos da população de Toledo, tanto dos que já ocupavam o território: muçulmanos, moçárabes e judeus, quanto dos que chegaram com a Reconquista: castelhanos e francos.

O processo de normatização se inicia com a concessão de uma *Carta Castellanorum*, cuja data é desconhecida, mas anterior a 19 de março de 1101. O objetivo dessa primeira concessão era atrair um grande número de castelhanos para repovoar o território de Toledo e garantir seus privilégios.²⁹

Nessa mesma época, Alfonso VI concedeu uma *Carta Firmitatis* aos moçárabes, embora não contemplasse um regime privilegiado ou de exclusividade, exceto o direito de seguirem regendo-se pelo *Liber Iudiciorum*.

A aplicação do *Liber* à população moçárabe restringiu-se à esfera do direito privado, judicial e processual. Embora o código dos visigodos legislasse acerca do direito penal, nessa matéria a carta de privilégio obrigava os moçárabes a utilizarem a legislação dos castelhanos.

A pluralidade de leis vigentes em Toledo obrigou os monarcas posteriores a Alfonso VI a iniciarem uma política de unificação jurídica. O primeiro esforço nesse sentido foi efetuado por Alfonso VII (1105-1157), que em 1118 concedeu um novo foro, majoritariamente baseado no *Liber Iudiciorum*, a todos os habitantes de Toledo.³⁰

²⁸ ALFONSO X, *op. cit.*, p. 538.

²⁹ GARCÍA GALLO, A. Los fueros de Toledo. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1975, t. 45, p. 346.

³⁰ OBARRIO MORENO, J. A. *Pervivencia del Derecho Romano en los reinos hispanos medievales (S. V-XIII)*. Alicante: Editorial Club Universitario, 1996, p. 123.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

Esse primeiro esboço de unificação não atingiu a população muçulmana, que seguiu com as próprias leis. Os judeus também permaneceram com suas leis:

La comunidad judía tuvo sus propias autoridades, encontrándose al frente de ella, designados con nombre árabe, un alguacil o alguacil alhaquim, un jefe de policía o alguacil sahibzorta y otro encargado de la recaudación o alguacil almojarife. Y los jueces hebreos actuaron juzgando o legalizando los documentos de los judíos. El cultivo y práctica del Derecho hebreo en Toledo lo prueba también el desarrollo de los estudios rabínicos en este tiempo.³¹

Em 1155 o próprio Alfonso VII reafirma a vigência do *Liber Iudiciorum* como código jurídico geral, por intermédio da confirmação do *Fuero* corrigido de Toledo. A permanência do *Liber Iudiciorum* como código legal por meio do *Fuero de Toledo*, é ratificada em 1174 por Alfonso VIII (1158-1214).

Entretanto, ao mesmo tempo em que o monarca reafirma a vigência desse código de tradição romano-visigoda, estabelece uma exceção aos castelhanos, aos quais era permitido recorrer ao próprio direito caso desejassem.

Uma última confirmação do *Fuero de Toledo* ocorre durante o reinado de Fernando III, pai de Alfonso X. Em 1222, o monarca reafirma a vigência do código toledano, embora se limite a reproduzir a ratificação feita por Alfonso VIII em 1174. Entretanto, com essa confirmação, concluiu-se definitivamente o *Fuero de Toledo*.

IV.3. A legislação vigente em Castela

A legislação vigente em Castela no início do reinado de Alfonso X apresenta uma peculiaridade se comparada com a legislação existente no reino de Leão e em Toledo. Diferentemente desses reinos, nos outros territórios da Coroa de Castela o direito visigodo codificado no *Liber Iudiciorum* não foi aplicado.

O historiador Galo Sánchez afirmou, num estudo publicado em 1929, “Castilla ha vivido sin leyes hasta el siglo XIII”.³² Sem leis, conforme explica

³¹ GARCÍA GALLO, op. cit., p. 410-411.

³² SÁNCHEZ, G. Para la historia de la redacción del antiguo derecho territorial castellano. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CICS, 1929, t. 6, p. 262.

Sánchez, no sentido de normas criadas ou promulgadas pelo rei e impostas por ele no território do antigo condado de Castela.

Ao definir Castela como terra sem leis codificadas, esse historiador a qualifica como “[...] patria de las fazañas, el país del derecho libre”.³³ Interpretação que deriva da histórica resistência dos castelhanos em submeter seus litígios às leis do direito leonês, de tradição romano-visigoda.

Com efeito, no prólogo de uma coleção de *fazañas*³⁴ organizada em meados do século XIV, mas de antiguidade comprovada, registra-se a rivalidade entre castelhanos e leoneses no século X, quando Castela estava sob o governo do conde Fernán González,³⁵ e lutava pela sua independência:

E quando el conde Ferrant Guñález e los castellanos se vieron fuera de poder del rrey de León, toviéronse por bien andantes e fuéronse para Burgos e ordenaron aquello que entendían que les cumplía. Entre las otras cosas cataron el fuero que avían, que era el “Libro Judgo”, et fallaron que dizia en él, que quien se agraviase del juizio del alcalde que tomase alçada para el rrey, otrosí las penas que fuesen del rrey e otras muchas cosas que rrequiríen al rrey en el “Libro Judgo”. Et fallaron que pues que non obedescían al rrey de León, que no les cumplía aquel fuero e enbiaron por todos los libros que deste fuero que avían en todo el condado et quemáronlos en la englera de Burgos. E ordenaron alcaldes en las comarcas que librasen por alvidrío en esta manera: que de los pleitos que acaescían que eran buenos que alvidriasen el mejor e de los contrarios el menor danno, e este libramiento que fincase por fazanna para librar para adelante.³⁶

³³ *Ibidem*.

³⁴ Sentenças proferidas pelos juízes castelhanos em seu livre arbítrio. Conferir: GARCÍA GONZÁLEZ, J. Notas sobre fazañas. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1963, t. 32.

³⁵ A figura desse primeiro grande conde de Castela surge com o fim dos conflitos dinásticos entre Alfonso IV, o Monge (925-931) e Ramiro II (931-950), ocorridos entre os anos de 931 e 932. Boa parte dos condes dos territórios orientais do reino de Leão se posicionou a favor de Alfonso IV. Com a sua derrota nos campos de batalha, Ramiro II eliminou da cena política todos os que haviam apoiado o seu opositor, unificou os territórios e entregou o governo do grande condado de Castela ao jovem Fernán González. Sobre essa questão, veja-se: SALVADOR MARTÍNEZ, H. (Ed.). *Poema de Fernán González*. Madrid: Espasa-Calpe, 1991.

³⁶ ALVARADO PLANAS, J. (Ed.). *Fueros de Castilla*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2004, p. 615-616.

Ao interpretar tal episódio, Galo Sánchez afirmou que, ao refutarem o *Liber Iudiciorum*, os juizes castelhanos passaram a sentenciar conforme seus costumes, por intermédio das citadas *fazañas*. As decisões nelas contidas seriam reminiscências do velho direito consuetudinário reprimido pela administração visigoda. Com o fim da monarquia visigoda, esse direito ressurgiu livremente por meio da ação dos juizes. Os juizes castelhanos agiam freqüentemente como verdadeiros legisladores, pois sentenciavam conforme seu livre arbítrio.³⁷

Não há discordâncias entre os historiadores do direito medieval hispânico quanto ao papel dos juizes na criação do direito castelhano. As diferenças referem-se apenas ao suposto caráter essencialmente germânico dessa legislação.

Desde os trabalhos revisionistas de Otero Valera e Iglesia Ferreirós, a teoria do resgate do direito consuetudinário anterior ao *Liber Iudiciorum* tem sido visto com reservas pelos historiadores.

Javier Alvarado Planas, em seu recente estudo sobre os *Fueros de Castilla*, discorda da interpretação dada por Galo Sánchez sobre o rompimento dos juizes castelhanos com o *Liber Iudiciorum* contido no relato do citado *prólogo-fazaña*. Para esse historiador, o prólogo em si registra apenas um acontecimento histórico, ou seja, a recusa dos castelhanos em se submeterem ao rei de Leão.³⁸

Frente ao afamado e antigo código jurídico dos visigodos, adotado pelos leoneses juntamente com o *Fuero de León* de 1017 ou 1020, os castelhanos impuseram como signo de identidade um direito próprio, emanado não da ação do monarca leonês, mas das decisões dos próprios juizes. Isso não quer dizer necessariamente que tais sentenças não derivassem do *Liber Iudiciorum*. O citado *prólogo-fazaña* intitula-se: *Por cuál rrazón los fijosdalgo de Castiella tomaron el fuero de alvidrío*.

O texto revela o quão dispendioso era para os castelhanos deslocarem-se à cidade de Leão para resolver seus litígios, segundo previa o *Liber Iudiciorum*.

³⁷ SÁNCHEZ, *op. cit.*, p. 262.

³⁸ ALVARADO PLANAS, J. Una Interpretación de los fueros de Castilla. In: *Fueros de Castilla*. Madrid: Boletín Oficial de Estado, 2004, p. 21.

Por esse motivo, “[...] ordenaron dos omnes buenos entre sí, los cuales fueron: Munnio Rasuella e Laín Calvo, e estos que aviniesen los pleitos porque non oviesen de ir a León”.³⁹

Fica evidente que, como os castelhanos não estavam dispostos a recorrer ao tribunal régio em Leão e como o monarca não concordava em designar um tribunal superior de alçadas com sede em Burgos, decidiram recorrer a um direito contemplado no próprio *Liber Iudiciorum*: o direito de nomear juízes para atuarem árbitros.

Entretanto, isso não implicava sujeição estrita ao *Liber Iudiciorum*. A nomeação dos primeiros juízes castelhanos, bem como o recurso ao seu livre arbítrio, foi uma atitude política da nobreza castelhana temerosa em ser julgada pelos juízes leoneses. Os nobres castelhanos encontraram nesse procedimento uma forma de evitar submeter seus interesses territoriais, opostos aos da nobreza leonesa, a instâncias estranhas a Castela.

A grande extensão territorial de Castela na época de Fernán González e seu significativo distanciamento da sede do poder central leonês garantiam aos seus dirigentes o privilégio de gozarem de um alto grau de autonomia política e administrativa, fato que se refletiu na esfera jurídica, ou seja, na criação de um direito castelhano não vinculado ao *Liber Iudiciorum*.

Diferentemente do que ocorreu em Leão em 1017 ou 1020, e em Toledo em 1118, cujos foros foram redigidos com base no *Liber Iudiciorum*, Castela permaneceu sem leis codificadas até o século XIII.

Todavia, embora não codificado, a existência de um direito castelhano emanado do livre arbítrio dos juízes foi reconhecida pelo Concílio de Coyanza de 1055, que confirma o direito de Castela e ordena que em seu território se continue aplicando o direito que ali regia desde os tempos do conde Sancho García (995-1017).

Embora não se possa atribuir a Sancho García a autoria da legislação vigente na ocasião do Concílio de Coyanza, é inegável que no território do reino de Castela a legislação criada na época em que o condado estava sob seu governo já apresentava uma certa organização e consistência. Conhecido como o

³⁹ ALVARADO PLANAS, *op. cit.*, p. 615.

conde dos bons “bons foros” a Sancho García são atribuídas concessões de “[...] especiales privilegios, franquezas y libertades á favor de los Hijosdalgo, origen de la Nobleza Castellana; los quales le hicierom famoso, y digno de repetidos elogios”.⁴⁰

Outra prova do reconhecimento das leis castelhanas foi a confirmação de uma *Carta Castellanorum* concedida por Alfonso VI, no início de 1101, aos castelhanos atraídos para repovoar o território de Toledo recentemente reconquistado.

Apesar do reconhecimento pelos monarcas castelhano-leoneses, o direito castelhano anterior ao século XIII ainda não fora codificado, permanecendo como resultado da livre atuação dos juizes por meio da aplicação das *fazañas*:

[...] esta carencia de un ordenamiento jurídico estable y general se deja sentir en fines del siglo XII. Tanto las Cortes como los monarcas asumen la necesidad de establecer leyes para todo el reino, con lo que el ordenamiento territorial se desarrolla y se comienza a fijar por escrito, poniéndose fin a labor del juez como creador del Derecho.⁴¹

Efetivamente, em Castela a tarefa de levar a cabo o trabalho de uniformização do direito vigente foi iniciada por Alfonso VIII (1158-1214). O prólogo do *Fuero Viejo de Castilla*, cuja versão não sistematizada⁴² aparece em meados do século XIII, portanto após o reinado desse monarca, esclarece:

En la era de mil e doscientos e cinquenta años el dia de los Ynnocentes el Rey Don Alfonso (el Nobre, ó el de las Navas) que venció la batalla de Ubeda fiso misericordia e merced en uno con la Reyna Doña Leonor su muger, que otorgò a todos los Conceios de Castiella todas las cartas que avien [...] E estonces mandò el Rey a los Ricos omes, e a los Fijosdalgo de Castiella, que catasen las istorias e los buenos fueros, e las buenas costumbres, e la buenas fazañas, que avien, e que las escriviesen, e que se las levasen escritas, e quel las verie, e aquellas que fuesen de enmendar, el gelas enmendarie, e los que fuese bueno a pro del pueblo que gelo confirmarie.⁴³

⁴⁰ REGUERA VALDELOMÁR, J. (Ed.). *Extracto de las leyes de Fuero Viejo de Castilla*. Valladolid: Maxtor, 2001, p. 2.

⁴¹ OBARRIO MORENO, *op. cit.*, p. 135.

⁴² A versão sistematizada data de 1356.

⁴³ IBARRA, J. (Ed.). *Fuero Viejo de Castilla*. Valladolid: Editorial Lex Nova, 2000, p. 2.

Após a vitória de Las Navas de Tolosa (1212), Alfonso VIII, agradecido pelo apoio da nobreza e das cidades castelhanas cujos representantes haviam participado da batalha, ofereceu a confirmação dos “buenos fueros” e das “fazañas” que lhes fossem apresentados. Contudo, tal concessão não foi incondicional. O monarca reivindica para si a tarefa de normatizar o direito vigente em Castela. Para atingir tal objetivo, buscou uma fórmula que evitasse a ruptura drástica com a tradição castelhana, o que, certamente, não seria tolerado pela nobreza, atrelada aos antigos privilégios.

Todavia, apesar dos esforços iniciais de Alfonso VIII, não há evidências da promulgação de qualquer código legal por sua chancelaria. Em uma outra passagem do prólogo do *Fuero Viejo de Castilla* lê-se: “[...] por muchas priesas que ovo el Rey Don Alfonso fincò el pleito en este estado”.⁴⁴ Ou seja, continuou-se julgando conforme os costumes.

Por outro lado, o prólogo do *Fuero Viejo de Castilla* não exclui a possibilidade da prévia existência de algum tipo de “caderno de direito senhorial”, conforme a linguagem da época. É bem possível que o esforço de Alfonso VIII para a codificação do direito castelhano tenha resultado na elaboração de um “caderno”.

Efetivamente, os primeiros códigos legais de Castela surgiram após um histórico acontecimento político: a união definitiva de Castela e Leão, realizada pelo pai de Alfonso X, Fernando III, em 1230. A união das duas coroas despertou entre os castelhanos o receio de serem dominados politicamente por Leão.

A necessidade de demarcar fronteiras políticas e culturais suscitou movimentos que buscavam reforçar o prestígio e a imagem da nobreza e da burguesia castelhanas, em suas ações legitimadoras da independência de Castela, por meio da difusão e reelaboração da lenda dos seus primeiros juizes, em obras como *Poema de Fernán González* e *Poema de Mio Cid*.

Desse esforço resultaria, em meados do século XIII, a elaboração dos dois primeiros códigos de Castela: o *Libro de los Fueros de Castilla* e o *Fuero Viejo de Castilla*. O primeiro, de âmbito municipal, refere-se às cidades castelhanas e

⁴⁴ *Ibidem*.

aos direitos da burguesia de Castela; o segundo, de natureza tipicamente senhorial, congrega os direitos e os privilégios da nobreza castelhana.

IV.4. A legislação vigente nos territórios conquistados por Fernando III

A legislação vigente nos territórios conquistados por Fernando III, a Andaluzia e o reino de Murcia, decorre dos códigos jurídicos adotados pelos monarcas castelhano-leoneses após a primeira unificação dos reinos de Castela e Leão, em 1037.

Com efeito, a partir da união dos reinos, e na medida em que o território foi-se expandindo durante a Reconquista, os monarcas passaram a conceder novos foros tomando como modelo o *Fuero de León*, atribuído à capital do reino por Alfonso VI, em 1017 ou 1020.

Tal política deu início ao processo de surgimento das chamadas *famílias de fueros*, ou seja, códigos que, apesar das particularidades locais, apresentavam certa uniformidade normativa e, às vezes, ultrapassavam fronteiras políticas.

Desse modo, inspirados no *Fuero de León* de 1017 ou 1020, surgiram o *Fuero de Sabagún* de 1085 e o *Fuero de Logroño* de 1092, concedidos a essas cidades por Alfonso VI; o já discutido *Fuero de Toledo*, concedido a todo o território do antigo reino por Alfonso VII em 1118, e o *Fuero de Cuenca*, sem datação definida, mas cuja concessão se atribui a Alfonso VIII por volta de 1200.

Fernando III adotou essa mesma política, começando pela confirmação do próprio *Fuero de Toledo* em 1222, e atribuindo-o à cidade de Coria em 1227. A conquista da Andaluzia e do reino de Murcia impôs a necessidade de dotar esses vastos territórios de uma legislação única. A solução encontrada foi a concessão do *Fuero Juzgo* – tradução do *Liber Iudiciorum* – às principais cidades, como Córdoba, Jaén, Sevilha.

A escolha do *Fuero Juzgo* para ser difundido para toda a Andaluzia e o reino de Murcia deveu-se, primeiramente, a fatores de ordem prática: sua melhor adequação às cidades de tradição moçárabe; o êxito da concessão desse código como *Fuero de Toledo* às zonas circunvizinhas conquistadas por Fernando III, além da sua característica de código amplo e completo. Existe também uma



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

razão de ordem ideológica: seu caráter de código oriundo da atividade legislativa dos reis visigodos; portanto, mais propício ao resgate da unidade pretendida por Fernando III e ao fortalecimento do poder real almejado pelo monarca.

Efetivamente as concessões se fizeram, em sua maioria, a partir do próprio *Fuero de Toledo*, do *Fuero de Coria* e, sobretudo, do *Fuero de Cuenca*, os chamados *Fueros Extensos*, por corresponderem à maneira mais desenvolvida do direito local oriunda de um mesmo código – *Fuero de León* de 1017 ou 1020 – em contraposição aos chamados *Fueros Breves*, menos abrangentes,⁴⁵ o que acabou por consolidar a criação de *famílias de fueros*.

Entretanto, enquanto no reino de Leão, de Toledo e nos recentemente incorporados reinos de Córdoba (1236), Jaén (1246), Sevilha (1248), bem como os demais territórios da Andaluzia, a monarquia assegurava sua preeminência legislativa e judicial por meio do *Fuero Juzgo*, no reino de Castela essa política não se efetivou.

Em Castela prevaleciam a autonomia local e o poder dos juízes, que se utilizavam não do código geral instituído por Fernando III mas dos próprios costumes, julgando segundo seu livre arbítrio. Segundo Javier Alvarado Planas,

[...] Fernando III intentó combatir la autonomía señorial y concejil castellana y la creación paraestatal del derecho por diversos medios, entre ellos, pretendiendo aplicar el Fuero Juzgo en la castilla septentrional no sólo para recuperar sus prerrogativas sino también para evitar la extensión del sistema foral castellano a los territorios recién conquistados, carentes de tradición autonómica concejil.⁴⁶

⁴⁵ A escala de evolução dos códigos legais castelhano-leoneses obedece à seguinte ordem: *Cartas Pueblas*, *Fueros Breves* e *Fueros Extensos*. As *Cartas Pueblas* são concessões ou privilégios outorgados por um monarca, um nobre ou uma abadia a povoadores de um determinado lugar com o objetivo de estabelecer condições para seu assentamento. Os *Fueros Breves* são instrumentos mais elaborados, cujo conteúdo determina não só aspectos agrários, mas também o status de povoadores, a organização da comunidade, questões de caráter administrativo, fiscal e militar, além de algumas normas de direito penal, processual e civil. Os *Fueros Extensos* correspondem à forma mais elaborada de direito local, o que lhes confere o caráter de verdadeiros códigos jurídicos.

⁴⁶ ALVARADO PLANAS, *op. cit.*, p. 107.

Imagem 1



Mapa: *Famílias de Fueros* medievais (sécs. XI-XIII). Fonte: GARCÍA DE CORTÁZAR (2005).

Mas Fernando III não viveu o suficiente para levar a cabo tal empreendimento. Caberia a Alfonso X a missão de concretizar o projeto de unificação legislativa esboçado por seu pai. Este será seu grande projeto político, do qual resultará o conjunto das chamadas obras jurídicas alfonsinas.

Considerações Finais

Em meados do século XIII grande parte do território da Andaluzia havia sido incorporada à Coroa de Castela. O longo processo de Reconquista que, efetivamente, havia se iniciado com a batalha de Covadonga em 722, alcança, com o reinado de Fernando III, *o Santo*, pai de Alfonso X, seu maior ímpeto.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

Fernando III, conhecido como o “conquistador da Andaluzia”, anexou ou submeteu à vassalagem os territórios ao sul da Península, com exceção do reino de Granada.

À medida que se iam incorporando territórios antes dominados pelos muçulmanos, e como forma de fixação destes territórios aos reinos de Castela e Leão, antes de 1230, e à Coroa de Castela, após a união definitiva destes reinos, concedia-se a cada reino ou cidade incorporados, códigos jurídicos específicos, derivados do *Liber Iudiciorum* visigodo, como nos reinos de Leão, Toledo, ou de sua versão em castelhano, *Fuero Juzgo* ou *Livro dos Juízes*, traduzido a pedido de Fernando III, para ser concedido a cidades como Córdoba, Sevilha, Jaén e aos territórios da Andaluzia recém incorporados pelo monarca.

Nos territórios de Castela, permaneciam os códigos compilados por Alfonso VIII, logo após a batalha de Las Navas de Tolosa (1212), o *Fuero Viejo de Castilla* e o *Libro de los Fueros de Castilla*.

A realidade política oriunda do longo processo de Reconquista traduz-se, em meados do século XIII, numa fragmentação jurídica na qual os territórios, embora incorporado à Coroa em nome do rei, mantinham sua independência regendo-se por códigos próprios.

Conforme observamos, Fernando III esboçou uma tentativa de unificação jurídica dos diversos territórios, num claro esforço de centralização monárquica. A tarefa foi continuada por Alfonso X, a partir de 1252, quando ascende ao trono de Castela. Do esforço deste monarca em realizar tal projeto, resultaria o conjunto das chamadas “Obras Jurídicas” de Alfonso X, o *Sábio*: o *Setenario*, o *Fuero Real*, o *Espéculo* e as *Siete Partidas*.

Fontes

ALFONSO X. *Leyes de Alfonso II: Fuero Real*. Ávila. Fundación Sánchez Albornoz, 1988.

ALFONSO X. *Primera crónica general de España que mandó componer Alfonso el Sabio y se continuaba bajo Sancho IV en 1289*. Madrid: Gredos, 1955. v.2.

ALVARADO PLANAS, J. (Ed.). *Fueros de Castilla*. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2004.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média
La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media
Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

- IBARRA, J. (Ed.). *Fuero Viejo de Castilla*. Valladolid: Editorial Lex Nova, 2000.
- REGUERA VALDELOMÁR, J. (Ed.). *Extracto de las leyes de Fuero Viejo de Castilla*. Valladolid: Maxtor, 2001.
- REGUERA VALDELOMÁR, J. (Ed.). *Concilium legionense. Era M.LVIII. (anno Christi 1020). Celbratum sub Alfonso V. Legionis Rege*. Valladolid: Editorial Maxtor, 2001, p. 135-150.
- REGUERA VALDELOMÁR, J. (Ed.). *Fuero de la ciudad de Córdoba concedido con motivo de su conquista por el Santo Rey Don Fernando III*. Valladolid: Editorial Maxtor, 2001, p. 295-316.
- REGUERA VALDELOMÁR, J. (Ed.). *Fuero de la ciudad de Sevilla concedido con motivo de su conquista por el Santo Rey Don Fernando III*. Valladolid: Editorial Maxtor, 2001, p. 317-327.
- SALVADOR MARTÍNEZ, H. (Ed.). *Poema de Fernán González*. Madrid: Espasa-Calpe, 1991.

Bibliografía

- ALVARADO PLANAS, J. Una interpretación de los fueros de Castilla. In: *Los Fueros de Castilla*. Ed. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2004.
- AYALA MARTÍNEZ, C. *Las órdenes militares hispánicas en la Edad Media (siglos XIII-XV)*. Madrid: Marcial Pons, 2003.
- AYALA MARTÍNEZ, C. Las órdenes militares y los procesos de afirmación monárquica en Castilla y Portugal (1250-1350). In: *Actas da IV Jornadas Luso-Espanholas de Historia Medieval: as relações de fronteira no século de Alcañices*. Porto: Universidade do Porto, 1988, v. 2.
- BENITO RUANO, E. *El desarrollo urbano de Asturias en la Edad Media: ciudades y pólas*. Oviedo: Separata del Boletín del Instituto de Estudios Asturianos, 1970.
- FERNÁNDEZ MIER, *Génesis del territorio en la Edad Media*. Oviedo: Universidad de Oviedo, 2001.
- GACTO FERNÁNDEZ, M. T. *Estructura de la población de la Extremadura leonesa en los siglos XII y XIII*. Salamanca: Centro de Estudios Salmantinos, 1977.
- GARCÍA DE CORTÁZAR, J. A. *La época medieval*. Madrid: Alianza, 1976.
- GARCÍA DE CORTÁZAR, J. *Atlas de Historia de España*. Barcelona: Planeta, 2005.
- GARCÍA DE VALDEAVELLANO, L. *El feudalismo hispánico y otros estudios*. Barcelona: Crítica, 2000.
- GARCÍA-GALLO, A. El fuero de León: su historia, textos y redacciones. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1969, t. 39.
- GARCÍA-GALLO, A. Los Fueros de Toledo. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1975, t. 45.
- GARCÍA GONZÁLEZ, J. Notas sobre fazañas. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1963, t. 32.
- GONZÁLEZ ANTÓN, L. *España y las Españas*. Madrid: Alianza, 2002.
- GUENÉE, B. *O Ocidente nos séculos XIV e XV: os Estados*. São Paulo: Pioneira, 1997.
- IGLESIA FERREIRÓS, A. Derecho municipal, derecho señorial, derecho regio. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1977. v.4.
- IGLESIA FERREIRÓS, A. *La creación de derecho: una historia del Derecho Español*. Barcelona: crítica, 1992.



TÓRRES, Moisés Romanazzi (org.). *Mirabilia 16 (2013/1)*

A Filosofia Monástica e Escolástica na Idade Média

La Filosofía Monástica y Escolástica en la Edad Media

Monastic and Scholastic Philosophy in the Middle Ages

Jan-Jun 2013/ISSN 1676-5818

- LADERO QUESADA, M. A. *La formación medieval de España: territorios, regiones, reinos*. Madrid: Alianza, 2004.
- MARTÍNEZ LLORENTE, F. J. *Régimen jurídico de la Extremadura castellana medieval: las comunidades de Villa y Tierra (siglos X-XIV)*. Valladolid: Universidad Valladolid, 1990.
- OBARRIO MORENO, J. A. *Pervivencia del Derecho Romano en los reinos hispanos medievales (S. V-XIII)*. Alicante: Editorial Club Universitario, 1996.
- ORLANDIS, J. Huellas visigóticas en el derecho de la Alta Edad Media. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1944, t. 15.
- OTERO VALERA, A. El Código López Ferreiro del Liber Iudiciorum. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1959, t. 29.
- PEREZ BUSTAMANTE, R. *Historia del derecho español: las fuentes del derecho*. Madrid: Dykinson, 1977.
- PÉREZ BUSTAMANTE, R. *El gobierno y la administración de los reinos de la Corona de Castilla (1230 – 1474)*. Madrid: Universidad Autónoma, 1976.
- REIS, J. E. *Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)*. Assis, 2007. 250 f. (Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Assis, Universidade Estadual Paulista).
- RODRÍGUEZ LÓPEZ, A. *La consolidación territorial de la monarquía feudal castellana: expansión y fronteras durante el reinado de Fernando III*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1994.
- RODRÍGUEZ-PICAVEA, E. *Los monjes guerreros en los reinos hispánicos: las órdenes militares en la Península Ibérica durante la Edad Media*. Madrid: La Esfera de los Libros, 2008.
- SÁNCHEZ, G. *Para la historia de la redacción del antiguo derecho territorial castellano*. In: *Anuário de Historia del Derecho Español*. Madrid: CSIC, 1929, t. 6.
- SÁNCHEZ ALBORNOZ, C. *España, un enigma histórico*. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1956, 2v.
- TUÑÓN DE LARA, M. (Dir.). *Historia de España IV: feudalismo y consolidación de los pueblos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1987.
- UREÑA Y SMENJAUD, R. *La legislación gótico-hispana (Leges Antiquiores-LiberIudiciorum). Estudio crítico*. Pamplona: Urgoiti Editores, 2003.